



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 15, de 17 de junho de 2.021.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar totalmente a Proposição de Lei nº 60/2021, que “dispõe sobre a inclusão da educação ambiental humanitária em bem-estar animal no projeto político pedagógico das unidades escolares do município, e dá outras providências”.

O veto se justifica por razões de inconstitucionalidade. É o que se demonstra nas razões de veto abaixo.

Das razões do veto

A Proposição de Lei não reúne condições para ser sancionada, posto que não observa os limites da competência legislativa, já que invadiu seara privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional.

O vício de iniciativa é de clareza evidente, vez que o art. 87 da Lei Orgânica do Município, em seu inciso XI, deixa claro que “*compete ao Prefeito Municipal dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*”.

Cabe ao Poder Executivo a função administrativa, portanto, somente a seu representante caberia a iniciativa da lei que cria e institui atribuições a seus próprios órgãos.

De fato, a Câmara Municipal, com a aprovação da presente Proposição de Lei, pretende legislar sobre a organização administrativa do Poder Executivo, ditando como deve ser efetuada e impondo obrigações, o que claramente ofende também o princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1.988 e no art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Pela mesma razão, em caso semelhante o TJMG julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei de iniciativa parlamentar, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

- A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

- A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

- Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.

- Representação procedente.

(TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000. Relatora: Desa. Heloisa Combat, Data de Julgamento: 26/03/2014, Data de Publicação: 15/04/2014) (grifos nossos)

Ademais, a Lei Federal nº 9.394/1993, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, em seu art. 9º, inciso IV que cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete ao Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, fixar o currículo mínimo comum, conforme disposições da Lei Federal nº 4.024/1961, cabendo aos Municípios baixar normas complementares para seu sistema de ensino (art. 11, III, Lei nº 9.394/1996).

Essa sistemática é corroborada pelo que enuncia o art. 26 da Lei nº 9.394/1996, senão vejamos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Desta forma, a Proposição de Lei nº 60/2021, ao incluir a matéria no currículo escolar do sistema público municipal de ensino, afronta a competência do Poder Executivo, já que compete a este, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, a elaboração do Plano Municipal de Educação.

Por oportuno, cabe ressaltar o que dispõe a Lei Municipal nº 2.051/2007, que deu nova redação à Lei nº 1.514, de 12/12/1995, que deu nova redação à Lei nº 543, de 28/04/1969, que instituiu o Conselho Municipal de Educação:

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – definir as prioridades de educação; (...)

XII – **deliberar sobre alterações no Currículo Escolar**, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; (...) (grifo nosso)

Destacamos, ainda jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratam do mesmo tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –Lei nº 7.249,
de 07 de abril de 2014, **de iniciativa parlamentar**, promulgada após veto



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais" – **Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito** – Por outro lado, **cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente – Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio** (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077486-42.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015) (grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183511-79.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015) (grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que a Proposição de Lei como um todo possui vício de iniciativa, sendo inconstitucional, passível de veto por essa razão. Ao mesmo tempo, possui previsão especialmente inconstitucional, pois também fere a separação de poderes.

Conclusão

Com fundamento no exposto, veto totalmente a Proposição de Lei nº 60/2021 por manifesta inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA
COSTA NETO:
50700553649
Bertolino da Costa Neto

Prefeito Municipal